



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024715-28.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SILVIO CABRAL SERAO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KAUE ROCHA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1024715-28.2018.8.26.0562

Apelante: Silvio Cabral Serao Junior (Justiça Gratuita)

Apelado: Kaue Rocha Rodrigues

Comarca: Santos – 9ª Vara Cível

Juíza prolatora: Rejane Rodrigues Lage

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTOR QUE NÃO COMPROVOU A DINÂMICA DO ACIDENTE - AUSENTE PROVA ACERCA DA CULPA DO RÉU - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADOS - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373, I, DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49676

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o autor alegando que o apelado conduzia o seu veículo embriagado colidindo com o seu que estava estacionado. Entende que a colisão se deu por culpa exclusiva do apelado. Cita o Boletim de Ocorrência e as fotos juntadas. Pede pela condenação do réu ao pagamento da indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024715-28.2018.8.26.0562

Recurso recebido e regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Pretende o autor ser ressarcido pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que diz ter sido provocado pelo réu. Afirma que o veículo do réu colidiu com o seu enquanto este se encontrava estacionado na via pública.

O réu foi citado por edital, sendo apresentada defesa por curador especial.

E bem se vê dos autos que a versão do acidente narrada pelo autor não encontra embasamento nas provas apresentadas.

Como bem constou da sentença:

“Assim, a dinâmica do acidente é controvertida se causado pelo veículo do Réu ou outro. No caso, para esclarecer o fato só há a versão unilateral da parte autora consubstanciada no Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, na qual aduz que terceiro teria presenciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024715-28.2018.8.26.0562

o acidente:

(...)

Deste modo, o Autor não indicou provas capazes de corroborar a versão sobre a autoria do acidente. Logo, a versão dos fatos é extraída apenas do registro policial que não foi efetuado no local pela Autoridade Policial, mas posteriormente e somente com as declarações dos interessados.

Note-se que o Autor e terceiro figuram no registro como envolvidos, mas ambos se referem a pessoa desconhecida como testemunha presencial aos fatos. Ou seja, os dois relatam aquilo que ouviram de desconhecido.” (fl. 234).

Ora, apenas o Boletim de Ocorrência (fls. 14/16), onde consta que uma pessoa desconhecida forneceu os dados do veículo do réu como causador do acidente, não se mostra como suficiente para comprovar a sua responsabilidade pelo acidente. Reconhecer a culpa do réu apenas em razão de Boletim de Ocorrência se mostra extremamente temerário.

E cabia somente ao autor comprovar a dinâmica do acidente narrada na inicial, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC.

Deste modo, de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024715-28.2018.8.26.0562

recurso e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator